



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.000960/2004-56
Recurso n° 336.867 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.268 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AGROPECUÁRIA SÃO BENTO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). SÚMULA CARF n° 41.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. REDUÇÃO.

À míngua de documentação hábil para retificar a área total do imóvel, incabível a redução da aludida área.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Cabe excluir da tributação do ITR a área de preservação permanente reconhecida pela autoridade ambiental competente.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Cabe excluir da tributação do ITR a área de utilização limitada/reserva legal reconhecida pela autoridade ambiental competente e averbada à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

ÁREA DE PASTAGEM.

A nota fiscal de aquisição de vacinas contra febre aftosa é documento hábil a comprovar o quantitativo de bovino apascentado no imóvel rural.

ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS.

É necessária a comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, da utilização de área com plantio de produtos vegetais.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a aplicação de multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, independentemente da intenção do agente (art. 136 do CTN).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar Área de Preservação Permanente de 400,51 ha, Área de Reserva Legal de 440,92 ha, e Área de Pastagens de 240,00 ha, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Walter Reinaldo Falcão Lima e Antonio de Pádua Athayde Magalhães que davam provimento parcial ao recurso para acatar apenas Área de Pastagens de 240,00 ha., nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília, DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Da Autuação

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/09, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 155.493,87, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/07/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda São Bento", sob o nº 5.901.199-8, localizado no município de Alto Paraíso de Goiás - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 10 e 18), iniciou-se com a intimação de fls. 11/12, recepcionada em 10/05/2004 ("AR" de fls. 13), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 dias, os seguintes documentos de prova:

1º - Laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando, discriminadamente e individualmente, cada

área do imóvel em questão que se enquadre no art. 20 da Lei nº 4.771/65 (área de preservação permanente), redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96;

2º - Licença Ambiental ou Parecer Técnico ou Registro do órgão competente, probatória das restrições a que se submete o imóvel caso este pertença à área de interesse ecológico ou de proteção ambiental, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "b", da Lei 9.393/96;

3º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

4º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental;

5º - Nota Fiscal de venda ou transferência, ou outro documento qualquer, probatória da colheita oriunda do plantio feito durante o ano de 1999 no imóvel em questão, conforme art. 10, § 1º, inciso V, letra "a" da Lei 9393/96;

6º - Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02; e, 7º - Laudo de Avaliação (nível de precisão normal ou rigorosa), conforme preconizado na NBR 8799 da ABNT.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 14, 15 e 16/17, solicitando prazo para atender à intimação.

Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente (**295,0 ha**), como de utilização limitada (**900,0 ha**), como utilizadas com produtos vegetais (**110,0 ha**) e como pastagens (**1.390,0 ha**), além de rejeitar o VTN Declarado (**R\$ 120.000,00**), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de **R\$ 748.792,00**, com base no VTN médio, por hectare, apontado no SIPT.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização da nova área utilizável.

Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado — devido à glosa das áreas de preservação permanente/utilização limitada declaradas e ao novo valor atribuído pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de **0,30%** para **8,60%**, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03, 06/07.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em **30/08/2004** (AR de fls. 19), a contribuinte, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 67, apresentou em **22/09/2004**, a impugnação de fls. 25/37, acompanhada dos documentos de fls.38,

39/42, 43/44, 45, 46/50, 51/52, 53, 54, 55/59, 60/63, 64/66 e 68/71, alegando, em síntese, que:

- faz um relato do presente auto de infração, terminando com um desabafo;
- não obstante a parafermália de Leis, Decretos e Instruções Normativas invocadas, não tem amparo legal, data vênua, a desconsideração feita, sendo de todo inconsistentes os lançamentos efetuados;
- a isenção tributária da reserva legal e da área de preservação permanente foi assegurada por legislação própria e específica, que continua em pleno vigor sem que tenha sido alterada ou revogada por legislação de igual hierarquia e transcreve o art. 10 da Lei 9.393/96;
- no mesmo sentido, e reforçando a incolumidade e a intangibilidade da reserva legal, persiste o § 8º (cita-o) do art. 16 do código florestal, instituído pela Lei nº 4771, de 15/09/1965, com a redação que ao referido parágrafo oitavo foi dada pela Medida Provisória nº 2.116-67, de 24 de agosto de 2001. Acha-se conservada, mantida e preservada, portanto, a criação do instituto da reserva legal, inclusive a injeção tributária de que se beneficia, assegurada pelo §1º, inciso II, letra 'a', do art. 10 da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996, texto que não foi revogado ou alterado por qualquer legislação posterior;
- transcreve os arts. 9º e 11 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, para mostrar que ela vai no mesmo sentido da legislação invocada anteriormente e com ela coerente;
- esse laborioso Órgão desconsiderou, para fins de cálculo do tributo, a referida reserva legal sob a circunstância de falta de comprovação da averbação relativa ao exercício de 1999, ano base sobre o qual incide a apuração feita;
- a requerente, por sua vez, possuía primitivamente, antes de 1999, duas áreas situadas no Município de Alto Paraíso Goiás/GO, separadas pela Rodovia Estadual G0-239, devidamente Registradas no Cartório de Registro de Imóveis, sob MATRÍCULA-2354, LIVRO 3-D, com área de 2.420,00 hectares e a MATRÍCULA-73, LIVRO 2-B, com área de 528,00 hectares e total de 2.948,00 hectares. Ocorre que o antigo contador da proprietária veio sempre cadastrando junto à Secretaria da Receita Federal, sempre a área primitiva, penalizando também o próprio contribuinte, sem que este se dessa conta;
- atualmente, conforme certidões anexas, o proprietário possui apenas uma área remanescente de 2.616,49 hectares, sendo que a MATRÍCULA-2354, LIVRO 3-D, possui um remanescente de 2.128,48 hectares e a MATRÍCULA 73 - LIVRO 2-13, apenas 488,01 ha, perfazendo uma área total remanescente de 2.616,49 hectares, devendo a diferença de área a ser sub-rogada nas pessoas dos seus respectivos adquirentes, nos termos do artigo nº 130 do Código Tributário Nacional;
- a averbação de parte da reserva legal do imóvel "FAZENDA SÃO BENTO", inicialmente identificado, de propriedade da ora impugnante, objeto do presente processo, foi feita à margem da inscrição de matrículas do referido imóvel desde 24 de novembro de 1998, apenas sob a matrícula 2.354- Livro 3-D do cartório do Registro de Imóveis de Alto Paraíso, Goiás, num total de 440,93 hectares, haja vista que à época da averbação, sob a referida matrícula, a requerente possuía apenas uma área remanescente de 2.204,00 hectares conforme faz prova a documentação anexa, sendo que atualmente, conforme já mencionado, possuía apenas 2.128,48 hectares;

• no que se refere à matrícula nº 73- Livro 3-B, com área primitiva de 528,00 hectares, possui esta, atualmente, a área remanescente de apenas 488,01 hectares, sendo que 20% (vinte por cento) de reserva de fato existente, equivalente a 97,60 hectares, encontra-se em processo de averbação conforme se faz constar do Laudo Agrônômico;

• assim, portanto, possui de fato a "FAZENDA SÃO BENTO" um total de 538,53 hectares de reserva legal, sendo 440,93 hectares averbados e 97,60 hectares a averbar à margem da inscrição da matrícula do Cartório competente, decididamente, assim como a área de preservação permanente de 400,50 hectares, georreferenciada, encontrada a maior por sistema GPS, consoante Laudo anexo, excluídos da tributação do ITR, nos termos da legislação expressamente invocada;

• Em verdade, o espírito da lei, o que buscou o Código Florestal e toda a legislação, regulamentação ou normalização correlata, ao instituir a Reserva Legal, foi a preservação da natureza e a utilização limitada de determinadas áreas ou regiões, em benefício da conservação de atributos naturais e da própria e condigna sobrevivência humana. Esse é o espírito maior, a razão de ser da própria lei ao instituir a Reserva Legal. O ato de averbação, em si mesmo, é mera formalização, a tradução burocrática, o procedimento prescrito pra exibir a prova de que foi atendido pelo proprietário aquele imperativo legal, isto é, a constituição da Reserva Legal, prova que, muitas vezes, não é veraz, não condiz com a realidade que ela deveria retratar;

• o requerente jamais exerceria atividade predatória em sua fazenda. Muito ao contrário, dedicou sempre, e de forma natural, espontânea, especial proteção a trechos de sua propriedade destacados como Reserva Legal, com área superior a 20% da extensão superficial do imóvel, trechos que vem sendo e sempre foram religiosamente preservados, ou submetidos, quando legalmente permitida, à rigorosa utilização limitada, com plena conservação dos atributos naturais da terra, tanto é que atualmente a fazenda é utilizada principalmente como ecoturismo;

• o Código Florestal instituiu a Reserva Legal em 1965 - há quase quarenta anos - e somente agora os ruralistas estão tendo conhecimento do imperativo legal de formalizá-la, porque a esmagadora maioria, especialmente a que se constitui dos nativos do Estado de Goiás - hoje entorno de Brasília - praticavam-na espontaneamente, isto é, respeitavam naturalmente a Reserva Legal embora ignorando a obrigação legal de promover os vários atos burocráticos que culminam com a sua inscrição no Registro de Imóveis;

• mais condizente com a realidade agrária, com a justiça social, e com os próprios objetivos da lei, seria, data vênia, prevenir, orientar e promover campanhas educativas tendo os ruralistas como clientela, antes de submetê-los ao calvário da rigorosa penalização de natureza pecuniária, com rigor de impiedosa e injusta tributação, o que levará muitos, com certeza, ao desespero e à ruína econômica;

• não se tem notícia, nessa região, ao longo dos 38 anos de vigência do Código Florestal, de que qualquer proprietário rural, aqui sediado, tenha sido notificado a promover a constituição e a averbação da Reserva Legal em imóvel de sua propriedade;

• o contribuinte declarou como existente à época, o quantitativo de 490 animais de grande porte na Fazenda São Bento, principalmente de arrendatários. É de tradição na região, o arrendamento verbal de pastagens, todavia, dos dois arrendatários contratados verbalmente, ainda não houve como localizar um deles, visando obter sua declaração tempestivamente, haja vista o grande lapso de tempo

decorrido para que o requerente fosse intimado a comprovar dados ainda de 1999, pelo que só foi possível comprovar 290 (duzentos e noventa) bovinos em pasto arrendado e mais 58 (cinquenta e oito) do próprio proprietário, conforme declarações anexas;

• do total de animais existentes na fazenda, declarados pelo requerente, sempre existiu uma média de 09 (nove) animais cavалares de serviço, já embutidos no total declarado de 490 (quatrocentos e noventa) constante na DIAT, criados pelo requerente, até por uma questão de lógica e de bom senso, para o manejo dos bovinos existentes, pelo que espera sejam levados em consideração por esse Órgão, dado que as fichas de vacinação, naturalmente, só registram as vacinas contra a febre aftosa, devendo estes ser aferidos para efeito do Grau de Utilização-GU;

• espera o aceite dos 490 animais de grande porte declarados entre bovinos e eqüinos, dado que as pastagens jamais foram subutilizadas pelo contribuinte;

• no que tange à utilização do imóvel, dos 110 hectares de lavoura declarados, cerca de 30 hectares era utilizado como lavoura de subsistência pelo proprietário, sendo que os demais 90 (noventa) hectares foram arrendados verbalmente a pequenos lavradores, também para subsistência, não havendo como comprová-los através de notas fiscais de venda, como exigido, existindo ainda vestígios das plantações, conforme comprovado através do Laudo Agrônômico anexo ao presente;

• quanto ao Ato Declaratório Ambiental (ADA), foi concebido pela Receita Federal em 1997, através da Instrução Normativa SRF 43/97, de 07 de maio de 1997, tendo ganhado corpo quatro meses após, com a edição da Instrução Normativa nº 67, de 1º de setembro de 1997, a partir de quando tentou sobreviver alimentado pelas I N n's 73/2000, de 18 de julho de 2000, IN nº60 de junho de 2001, e IN nº256, de 11 de dezembro de 2002;

• essa pletera de normas manifestamente usurpadoras de função eminentemente legislativa, teve por escopo impor, por via oblíqua, restrições ao procedimento legal vigente, que exclui da área total de imóvel rural, para efeito de tributação (ITR) "as áreas de preservação permanente e de reserva legal inicialmente previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989";

• essa mesma garantia de deduzir-se, da área total do imóvel, para efeito de tributação, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, continuou assegurada aos proprietários rurais pelo artigo 10 § 1º, inciso II, letra a, da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996, exatamente o diploma legal que "Dispõe e sobre o imposto sobre a propriedade Territorial Rural-ITR, sobre pagamento da dívida representada por títulos da Dívida Agrária e dá outras providências";

• a pretensão da Receita ao conceber o ATO DECLARATORIO AMBIENTAL (ADA), e, posteriormente, torná-lo obrigatório, teve como objetivo confesso penalizar com a tributação das áreas de reserva legal e preservação permanente os proprietários rurais que, por ignorar a exigência ou por qualquer motivo, deixassem de protocolizar, no IBAMA, e no prazo estabelecido, requerimento postulando a formalização do mencionado ADA;

• é o que está expresso no § 4º, caput, e incisos I, II e III do art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação que lhe deu a IN SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997 e os cita;

- essa possibilidade do lançamento suplementar recalculando o ITR era tudo o que se pretendia, mas tal propósito não poderia ser alcançado mediante normas infralegais;
- na tentativa de dissimular a ilegalidade e alcançar o objetivo proposto introduziu-se artigo decididamente impróprio e extravagante na Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, diploma legal que dispõe sobre "Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências";
- o disparate deu nova redação ao art. 17-0 da mencionada Lei nº 6.938/81 e o transcreve;
- não foi em nada alterado, como visto, o art.10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996, exatamente o diploma legal, repete-se, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- ITR", e que assegura deduzir-se, da área total do imóvel, para efeito da tributação, as áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- não merece ser invocado, data vênua, o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, seja porque não trata especificamente do tema (ADA), seja porque se trata de diploma de hierarquia inferior, frente às leis invocadas;
- por último, e para sepultar definitivamente a obsessão arrecadadora com afronta à lei e de modo a fazer sucumbir na desventura os médios e pequenos fazendeiros e agricultores, foi editado a Medida Provisória nº 2.166, de 24 de agosto de 2001, que desautoriza a pretensão de se submeter à existência de prévio ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL a concessão legal de deduzir-se da área total do imóvel, para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR), as áreas de reserva legal e de preservação permanente;
- é o que está expresso no § 7º do art.10 da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.166, de 24 de agosto de 2001, em seu art. 3º e o cita para mostrar que a declaração para fim de isenção do ITR, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante;
- no tocante à aplicação da multa de 75% sobre o valor apurado e aos juros moratórios, tais sanções, que na esfera do direito penal corresponderiam à pena de morte, no âmbito do direito tributário também significam, inexoravelmente, a falência, isto é, a morte econômica do proprietário rural, sendo, por isso mesmo, de se esperar que não venha a ser aplicados, até por que não encontram respaldo no atual Código Civil, que prestigiou de forma eloqüente a boa-fé nas atividades negociais, pois como ficou comprovado, não houve má-fé por parte do contribuinte, haja vista que os dados declarados, correspondem à realidade de fato existente no imóvel à época, seja como lavoura de subsistência, seja na materialização da área de reserva legal e área de preservação permanente encontrada a maior, o que poderá ser comprovado in loco, caso seja necessário;
- cita jurisprudências do CONSELHO DE CONTRIBUINTES no sentido de excluir-se da área tributável (ITR) as áreas de reserva legal e de preservação permanente, independentemente da existência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA);
- o proprietário, ora impugnante, ao impugnar tempestivamente o auto de infração apresenta, nesta oportunidade, certidões do Cartório do Registro de Imóveis de Alto Paraíso de Goiás, sede da situação do imóvel, comprovando o registro, à

margem da inscrição da matrícula, da reserva legal. Apresenta igualmente LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO E LAUDO AGRONÔMICO, elaborado por técnico devidamente habilitado apresentando, inclusive, Mapa de Uso do Imóvel, assinado por engenheiro florestal, atestando a existência de mais de 97,60 hectares de reserva legal em processo de averbação, além dos 440,93 hectares já averbados, bem como a materialização uma área de preservação permanente de 400,50 hectares, assim como comprovante de protocolização do requerimento formalizando, junto ao IBAMA, o ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA);

• é de evidência solar, data vênua, que a protocolização do requerimento formalizando o ADA, ainda que o destempo, não invalida a preservação permanente, nem área de reserva legal, esta averbada com prévia aprovação do IBAMA. no Registro de Imóveis competente. Além disso, consoante decisão supra, das doudas CÂMARAS DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, e as cita;

• cita o artigo nº 130 do Código Tributário Nacional, e

• em face de todo o exposto e do mais que dos autos consta, requer o impugnante, se digne acolher a presente impugnação e declarar insubsistente ou improcedente o lançamento suplementar do ITR a que se procedeu, tornando sem efeito ou desconsiderando por via de consequência, o Auto de Infração lavrado em desfavor do ora requerente.”

O lançamento foi julgado procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 78/96, para restabelecer 1.196,0 ha de área utilizada como pastagem, bem como considerar o VTN de R\$ 280.000,00, reduzindo, assim, o imposto suplementar apurado pela fiscalização de R\$ 64.182,06 para R\$ 16.585,95.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 18/04/2006 (fl. 103), a interessada, representada por sua procuradora (fl. 127), interpôs recurso voluntário de 109/115, em 11/05/2006. Em sua defesa, sustenta que a comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal para o gozo da isenção do ITR prescinde da protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, bem como independe da averbação à margem da matrícula do imóvel, sendo cabível sua comprovação por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais, consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Requer seja considerada a área total de 110,0 ha como de produção vegetal, sendo esta dividida em 30 ha de agricultura de subsistência e 90,0 ha de agricultura explorada por meio de contratos de parceria, firmados de forma verbal. Aduz que mantinha à época do fato gerador do ITR/2000 uma média de 180 animais ovinos e que não pode fazer a comprovação por meio de vacinas, pois esse animais não estão sob controle de doenças na região. Pretende seja reconhecido 58 animais bovinos, os quais foram rejeitados pela DRJ em virtude da não comprovação de existência durante o ano de 1999. Contesta a aplicação da multa de ofício equivalente a 75% do valor do imposto apurado, alegando ter agido de boa-fé.

Conforme Resolução nº 301-2.016, da Primeira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência para que o IBAMA se manifestasse quanto às áreas total, de preservação permanente e de utilização limitada, através de perícia, com posterior manifestação da contribuinte, a fim de permitir o exato deslinde da controvérsia.

Atendida a referida resolução, conforme documentos de fls. 215/226, os autos retornaram ao atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira, nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, ressalte-se que a contribuinte teve alterado os valores correspondentes às áreas declaradas a título de preservação permanente e de utilização limitada pela falta de apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, dentre outros, o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Sobre a exigência do ADA para o exercício de 2000, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 41, que assim dispõe:

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Afastada a necessidade do ADA, deve-se examinar a comprovação do direito alegado.

Verifica-se que, em decorrência do procedimento de diligência, O IBAMA foi intimado a se manifestar sobre o Imóvel Rural denominado Fazenda São Bento cadastrado no INCRA sob nº 927.015.997.188-0 e na Receita Federal sob nº 5.901.199-8 conforme ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL em anexo, protocolizado junto ao IBAMA no dia 22/09/2004, que aponta a existência de Área de Preservação Permanente de 400,51 ha e Área de Reserva Legal de 440,92 ha.

O IBAMA apresentou o Relatório de Vistoria Técnica de fl. 216, no qual registra que foi verificado que as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente vistoriadas estão preservadas, conforme fotos em anexo (fls. 217/224).

Nesse contexto, pode-se concluir que foram confirmadas pelo IBAMA a existência das áreas de preservação permanente de 400,51 ha e área de reserva legal de 440,92 ha, consignadas no referido Ato Declaratório Ambiental.

No tocante à necessária averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a

decisão recorrida já havia concluído que foi cumprida tal exigência, qual seja, a averbação tempestiva (24/11/1998) da área de utilização limitada/reserva legal de 440,9 à margem da matrícula do imóvel, haja vista o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal, às fls. 43/44.

Portanto, devem ser consideradas, para fins de cálculo do ITR, a área de preservação permanente de 400,51 ha e a área de reserva legal de 440,92 ha.

Em relação à área de pastagens, verifica-se que as notas fiscais de aquisição de 60 doses de vacina aftosa, às fls. 134/135, datadas de 31/05/1999 e 16/12/1999, dão suporte ao reconhecimento de 240,0 ha de área utilizada com pastagens, considerando-se o mesmo critério indicado no voto condutor da decisão de primeira instância (fls. 91/92), ou seja, observando o índice de lotação mínima por zona de pecuária fixada para a região onde se situa o imóvel (0,25 cab/hec), conforme demonstrado: (60 : 0,25 cab/hec. 240,0 ha).

Quanto à área utilizada com produtos vegetais, destaque-se que a prova invocada pela recorrente é o Laudo Técnico de fls. 46/50, o qual, como bem destacou a decisão guerreada, veio desacompanhado de elementos de prova das informações ali prestadas, como notas fiscais de insumos (sementes, adubos, dentre outros).

Também, não consta dos autos elementos de provas que demonstrem que, em 1º de janeiro de 2000, o imóvel realmente possuía uma área de 2.616,49 ha, menor do que a declarada de 2.948,0 ha. Logo, não há que se falar em sub-rogação dos créditos tributários nas pessoas dos adquirentes.

Importa, ainda, ressaltar que a responsabilidade por infrações à legislação tributária não depende da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Ademais, tem-se que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar área de preservação permanente de 400,51 ha, área de reserva legal de 440,92 ha e área de pastagens de 240,0 ha.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 13116.000960/2004-56
Acórdão n.º **2801-02.268**

S2-TE01
Fl. 236

CÓPIA